



**SENTENÇA**

**Autos 0800591-53.2024.8.12.0041**

Mandado de Segurança Cível

**Impetrante:** Print e Copy Equipamentos e Serviços Ltda - Epp.

**Impetrado:** Antônio Celso Rodrigues Silva Júnior, Cláudio Pereira da Silva, Érica Jurado Fernandes, Júlio Nogueira, Manoel Aparecido dos Anjos, Maryane Hirahata Shiota, Nadja de Lima Matias, Nizael Flôres de Almeida, Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda - Me e Sergio Rodrigues da Silva

**Print e Copy Equipamentos e Serviços Ltda - Epp.,**  
 qualificada na inicial, impetrou o presente **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato, reputado como ilegal, praticado por **Antônio Celso Rodrigues Silva Júnior, Cláudio Pereira da Silva, Érica Jurado Fernandes, Júlio Nogueira, Manoel Aparecido dos Anjos, Maryane Hirahata Shiota, Nadja de Lima Matias, Nizael Flôres de Almeida, Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda - Me e Sergio Rodrigues da Silva**, igualmente qualificado.

Narra a impetrante, em síntese, que participou do processo licitatório nº 154/2023 - pregão eletrônico nº 042/2023, o qual tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa, sob o sistema de registro de preço, para contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais, com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, visando atender as necessidades do gabinete do Prefeito e das Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Relata que a licitação foi disputada pela empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática-ME e pela Impetrante, a qual apresentou melhor oferta na etapa de lances, vencendo o certame.

Ocorre que, após apresentar toda a documentação estabelecida no edital, na análise técnica, a Gerência de Licitação do Município de Ribas do Rio Pardo decidiu que a Impetrante não atendeu o edital em alguns itens do Termo de Referência, culminando em sua

1

Endereço: Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I - CEP 79180-000, Fone: (67) 3238-1242, Ribas do Rio Pardo-MS - E-mail: rrp-2v@tjms.jus.br - autos 0800591-53.2024.8.12.0041





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2<sup>a</sup> Vara

FLS. ISS  
 PROC. 105124

PUB. my

desclassificação para o certame, de modo que a empresa ~~Prime~~ PRIME SUPRIMENTOS e Equipamentos de Informática-ME foi considerada vencedora do certame.

Sustenta, em resumo, que as especificações técnicas de seus equipamentos atendem aos termos do Edital, consoante tabela comparativa constante na inicial (f. 02/04).

Aduz, ademais, que os equipamentos Modelo MFCL-6702DW, que estão na proposta da empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME, documento anexo, não atendem às exigências editalícias, em especial o item 5.11, do edital licitatório, pois esses equipamentos estão descontinuados pelo fabricante, ou seja, estão fora da linha de comercialização.

Entende que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo da Impetrante, ao negar provimento ao recurso administrativo por ela interposto, eis que venceu a etapa de lances com melhor oferta de preços, mas foi desclassificada porque seus equipamentos, supostamente, não atenderem aos termos do edital, o que ensejou a vitória da empresa PRIME ao certame, a qual apresenta equipamentos fora da linha de comercialização, que inequivocamente não atende ao edital.

Postula, ao fim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata suspensão de todos os atos relacionados ao processo licitatório nº 154/2023 - pregão eletrônico nº 042/2023.

O pedido liminar foi deferido (f. 294/303).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (f. 336/358). Sustentou, em suma, que não assiste razão a impetrante por não haver atendido os requisitos necessários ao Edital e ao Termo de Referência. Asseverou que a decisão que inabilitou a impetrante foi proferida por servidor habilitado e se pautou na análise técnica dos documentos apresentados pela empresa impetrante. Defende, ademais, a aplicação da Teoria do Fato Consumado na hipótese, tendo em vista que o processo ora questionado foi finalizado em 24/05/2024, sagrando a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 156  
 PROC. 105124  
 RUB. mf

empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática-ME como vencedora e celebrado contrato administrativo, o qual se encontra em adjudicação, de modo que a reversão da situação fática ensejaria em grave prejuízo para a Administração Pública envolvendo subcontratação e/ou substituição da empresa contratada por outra empresa (ora impetrante), devolução de valores pecuniários, indenizações por violação de contrato, quebra da boa-fé e da segurança jurídica e outros efeitos danosos e incalculados.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de opinar por entender que não vislumbra interesse público que justifique sua intervenção (f. 1471/1475).

É o relatório. **Decido.**

Cuida este mandado de segurança de alegação de ilegalidade do ato da autoridade apontada com coatora que negou a emissão de guias para pagamento de multas e impostos que pesam sobre bem apreendido em poder do Impetrante.

O Mandado de Segurança, ação de natureza constitucional, vem explicitado no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Hely Lopes Meirelles, assim o conceitua:

"Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/51, art. 1º)"<sup>1</sup>.

No caso em análise, o direito invocado pela impetrante é

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**, Ed. Malheiros, 21ª Edição, p. 21.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 157  
 PROC. 105124  
 RUB. m

líquido e certo, pois existe prova pré-constituída das alegações, de modo que os fatos se apresentam certos quanto a sua existência.

No mérito, verifico que é o caso de concessão da segurança.

Dos documentos juntados pela Impetrante, extrai-se que ela participou do processo licitatório nº 154/2023 - pregão eletrônico nº 042/2023, tendo apresentado a melhor oferta na etapa de lances, vencendo o certame (f. 151/153).

Posteriormente, foi desclassificada do certame, por não ter atendido o subitem 3.2.11, item 1 e 3, o subitem 3.2.1, letra "a", o subitem 13.1 e 13.2, todos do Termo de Referência do edital (f. 169/171), o que ensejou a vitória da empresa PRIME.

Vejamos o que disciplinava os itens não atendidos e as justificativas apresentadas pela administração pública:

**1. Não atendimento do subitem 3.2.11 do Termo de Referência - item 1:**

ITEM 1 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 A LASER OU LED DE PEQUENO PORTE.

Não foi possível localizar nas documentações apresentadas as especificações técnicas conforme solicitadas no item 1, nos pontos abaixo especificados:

-Sistema operacional: Windows®: XP Home / XP Professional / XP Professional x64 Edition / Windows Vista®/ Windows® 7, 8, 8.1, 10 / Windows Server® 2003/2003 R2 (32/64 bits)/ 2008 / 2008 R2 / 2012 / 2012 R2 / Mac® OS X® v10.8.5, 10.9.x, 10 .10.x Digitalizar para: Arquivo, Imagem, FTP, Servidor SSH (SFTP), Nuvem (Web Connect), Servidor de E-mail, Pasta de Rede (CIFS), Digitalização para Cortado Workplace, Web connect: picasa web albums

**2. Não atendimento do subitem 3.2.11 do Termo de Referência - item 3:**

ITEM 3 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL



COLORIDA A3 LASER OU LED MEDIO PORTE.

Não foi possível localizar nas documentações apresentadas as especificações técnicas conforme solicitadas no item 3, nos pontos abaixo especificados: -Servidor de Impressão (Processador AMO® GX-424CC, Servidor de mídia USB. Permitir criação de cores sólidas, Perfil de origem RGB, Estilo de renderização RGB, Perfil de simulação CMYK., Criptografia de informações críticas, Arquitetura fechada que impede a instalação de programas não autorizados que possam expor o sistema a vulnerabilidades Postscript.

Ainda neste item, não foi localizado na documentação técnica para análise, o catálogo do equipamento EX-e C8100 atrelado ao equipamento C8130 pela empresa licitante.

**3. Não atendimento do subitem 3.2.1 letra a) do Termo de Referência:**

3.2.1. SOFTWARE DE BILHETAGEM/ CONTABILIZAÇÃO/ HELP DESK.

a) Deverá ser fornecido em uma única solução de software de gerenciamento e contabilização de impressão com as funcionalidades mínimas para atendimento dos dispositivos de impressão instalados com todas as seguintes especificações:

Na documentação apresentada a empresa distribuidora do sistema descreve em sua declaração, que, para atendimento aos requisitos do edital, condiciona 04 (quatro) tipos de software. PaperCut MF + ACDI GoReporting + ACDI GoCounter + ACDI GoMPSPortalPlus.

**4. Não atendimento do subitem 13.1. do Termo de Referência:**

13.1. A licitante deverá apresentar junto a proposta Catálogos/prospectos/manuais oficiais dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados para comprovação das características técnicas mínimas solicitadas neste Termo.

A licitante apresentou catálogos dos softwares do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2<sup>a</sup> Vara

FLS. 159  
 PROC. 105124  
 RUB. my

distribuidor, contrariando o Termo de Referência que solicita Catálogos/prospectos/manuais oficiais dos fabricantes dos equipamentos e softwares.

**5. Não atendimento do subitem 13.2. do Termo de Referência:**

13.2. Caso o catálogo do fabricante dos equipamentos e softwares seja omissa na descrição de algum item de composição, será aceito Declaração Complementar do Fabricante, com reconhecimento de firma ou assinatura digital ICP brasil, descrevendo a especificação faltante no prospecto, contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada.

A licitante apresentou declaração do distribuidor do software (ACDI), contrariando o Termo de Referência que especifica, caso algum item de descrição esteja omissa nos Catálogos/prospectas/manuais dos fabricantes dos equipamentos e software, será aceito Declaracão Complementar do Fabricante, com reconhecimento de firma ou assinatura digital ICP brasil.

A Impetrante sustenta que as especificações técnicas de seus equipamentos atendem aos termos do Edital.

Dos documentos juntados ao autos, tenho que a Impetrante cumpriu com os itens do edital supostamente não atendidos, que ocasionaram sua inabilitação.

Às f. 155/156 a Impetrante junta e-mail da fornecedora do equipamento MFCL6912DW, onde consta que os sistemas operacionais *Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows Server 2003, Windows Server 2008, Mac OS X v10.8.5, v10.9.x, 10.10.x* foram descontinuados pelos seus respectivos desenvolvedores, não possuindo mais atualizações ou suporte, de modo que para estes sistemas operacionais, o Driver Universal pode oferecer alguns recursos de impressão, como é o caso do Picasa: serviço de visualização e edição de fotos fornecido pela Google, que



foi descontinuado. Assim, o equipamento da impetrante atende o **subitem**

**3.2.11 do Termo de Referência - item 1.**

Às f. 157/58 foi juntado ao feito o catálogo do equipamento EX-e C8100 atrelado ao equipamento C8130, em observância ao **subitem 3.2.11 do Termo de Referência - item 3.**

Às f. 161/164 consta declaração da ACDI – Access Control Devices, Inc. no sentido de que o equipamento *possui compatibilidade total com os requisitos do estudo técnico preliminar da contratação*. Ademais, conforme explicado pela Impetrante, não se tratam de 04 (quatro) tipos de softwares diferentes, mas sim de módulos adicionais desenvolvidos pela ACDI que possui autonomia para o desenvolvimento de projetos, através dos módulos ofertados. Desse modo, o **subitem 3.2.1, alínea "a" do Termo de Referência** **resta atendido**.

O documento de f. 159 atesta que a declaração fornecida pela ACDI é legitimada através de documento oficial fornecido pela própria PAPER CUT, que estabelece autonomia de atuação, desde questões burocráticas, de desenvolvimento e suporte, emissão de cartas oficiais, declarações complementares, declarações de treinamento técnicos entre outros documentos que possam ser necessários. Assim, o **item 13.1. do Termo de Referência** foi observado.

E os documentos de f. 165/168 atestam que foi enviado declaração complementar assinada digitalmente, de maneira a atender o **subitem 13.2. do Termo de Referência**.

No mesmo sentido, inclusive, entendeu o Desembargador Alexandre Raslan, Relator do agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora, quando do recebimento do recurso, senão vejamos:

No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, aparentemente, tais requisitos foram atendidos pela agravada. No tocante ao subitem 3.2.1, alínea "a", do Termo de Referência, a agravada apresentou declaração emitida por ACDI – Access Control Devices, Inc. no sentido de que "as características técnicas a seguir apresentadas são complementares ao Catálogo Técnico do software PaperCut MF, sendo características e funcionalidades atuais, integrantes do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 161  
 PROC. 105124  
 RUB. my

produto ofertado e que possui compatibilidade total com os requisitos do Estudo Técnico Preliminar da contratação em seu Item 6. Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo plenamente as características técnicas exigidas neste Pregão, portanto afirrnamos o compromisso de entrega do Software na forma ora declarada, conforme as funcionalidades abaixo descritas" (f. 161/164 dos autos de origem), esclarecendo que, ao contrário do que entendeu o agravante, não há quatro softwares distintos, mas módulos complementares que se integram a um único software, qual seja, o PaperCut MF (f. 3 dos autos de origem). Com relação ao subitem 3.2.11 - item 1 do Termo de Referência, a agravada apresentou declaração do fabricante Erother Int. Corporation do Brasil LTDA, informando que: "Referente aos sistemas operacionais Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows Server 2003, Windows Server 2008, Mac OS X v10.8.5, v10.9.x, 10.10.x: Todos foram descontinuados pelos seus respectivos desenvolvedores, não possuindo mais atualizações ou suporte. Para estes sistemas operacionais, o Driver Universal pode oferecer alguns recursos de impressão. Recursos de digitalização: Cortado Workplace: É uma solução MDM utilizada para gerenciar smartphones corporativos, não existindo recurso de digitalização. <https://www.cortado.com/en/features/> Picasa: Era um serviço de visualização e edição de fotos fornecido pela Google, onde foi descontinuado. <https://picasa.google.com.br>" (f. 2/3 e 155/156 dos autos de origem). No que diz respeito ao subitem 3.2.11 - item 3 do Termo de Referência, a agravada acostou aos o catálogo do equipamento Xerox® EX-cC8100, servidor de impressão desenvolvido pela Fiery®, que contém a descrição deste e suas especificações (f. 157/158 dos autos de origem), afirmando que apresentou o referido documento na sessão do pregão, conforme solicitado pelo pregoeiro no menu da plataforma BLL, no menu "documentos complementares" (f. 3 dos autos de origem). A fim de atender o subitem 13.1 do Termo de Referência, a agravada apresentou declaração fornecida pela própria empresa PaperCut Software, na qual esta "certifica que a operação LATAM ACDI é uma operação aprovada pela PaperCut Software e que a ACDI é elegível para venda, entrega e suporte para seus canais na América Latina e todos os seus países. A operação ACDI na América Latina tem vendido, suportado e gerenciados projetos de PaperCut em empresas de tamanho pequeno, médio e grande desde 2010. Abaixo segue o selo de certificação PaperCut fornecido a ACDI [...] Todas as empresas registradas como parceiros podem adquirir o PaperCut através da ACDI e pode usar seus serviços de nível 1 e 2 para suporte e gerenciamento de projetos. Os serviços de suporte da ACDI e suas operações são suportados e oficiais da PaperCut Software International. A PaperCut não faz venda direta a clientes finais, somente através de seus ASC's e parceiros cadastrados. O ASC tem autonomia para lidar com questões burocráticas e tecnológicas localmente como desenvolvimentos e



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**2ª Vara**

FLS. 162

PROC. 105129

RUB. rry

emissão de cartas oficiais, declarações complementares, declarações de treinamento técnicos entre outros documentos que possam ser necessários. Essa forma de atuação é padrão PaperCut em todos os países mundialmente" (f. 159/160).

Por fim, quanto ao subitem 13.2 do Termo de Referência, a agravada acostou aos autos o Relatório de Conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), contendo o relatório validador do padrão de assinatura exigido pelo Edital (f. 3/4 e 165/168 dos autos de origem).

Diante disso, é inegável haver elementos relevantes no sentido de que a agravada Print e Copy Equipamentos e Serviços Ltda - Epp, em verdade, atendeu os requisitos exigidos pelo edital do Processo Licitatório nº 154/2023 - Pregão Eletrônico nº 042/2023, hipótese que, acaso confirmada, importará no reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que a desclassificou do certame.

Destaco, por oportuno, que a autoridade coatora, em suas informações, limita-se a reiterar os argumentos utilizados quando da decisão do recurso administrativo, colacionando em sua peça trechos da decisão, sem impugnar especificamente os argumentos deduzidos pela parte impetrante e utilizados por este juízo na fundamentação da decisão que deferiu a liminar, de modo que tenho que restou demonstrou o preenchimento dos requisitos do Edital supostamente não atendidos por ela.

Se não fosse isto, verifico, ademais, que há fundado questionamento acerca do cumprimento dos requisitos do edital com relação à empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda - Me, que foi classificada e declarada vencedora no certamente, especificamente o requisito disciplinado no **item 5.11 do edital, in verbis:**

*5.11. Serão de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de equipamentos **novos** do tipo impressoras e multifuncionais **em linha de comercialização** e em pleno funcionamento.*

Conforme consignado em sede de liminar, a Impetrante junta email da fornecedora do equipamento atestando que, desde agosto de 2023, o modelo MFC-L6702DW foi descontinuado, por ter sido retirado de linha de produção pela fabricante no exterior, de modo que a fornecedora manterá a importação de peças por um período, com término na data de 01/08/2028 (f. 285).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 163  
 PROC. 105124  
 RUB. ml

No recurso administrativo interposto pela Impetrante, a administração pública aduz que *"em nenhum momento se nega em receber itens que tenham sido descontinuados de fabricação, mas sim, que não estejam mais na linha de comercialização, o que é completamente diferente* (f. 190).

Explica ainda, na oportunidade (f. 191), que:

*"Descontinuidade de fabricação ocorre quando um fabricante cessa a produção de determinado produto. Isso pode acontecer por diversas razões, como a introdução de novos modelos, avanços tecnológicos, mudanças no mercado ou decisões estratégicas da empresa. Importante destacar que a descontinuidade de fabricação não implica, necessariamente, que o produto deixará de estar disponível para compra imediata ou manutenção. (...) Por outro lado, a descontinuidade de comercialização refere-se à retirada efetiva do produto do mercado. Isto significa que o produto não está mais disponível para venda aos consumidores ou entidades, seja em lojas físicas ou virtuais. Neste caso, a aquisição de suprimentos, peças de reposição ou o próprio equipamento torna-se inviável, prejudicando a continuidade de uso e manutenção do mesmo".*

Nada obstante as alegações da administração pública quando da apreciação do recurso administrativo, extrai-se do edital que este não disciplina acerca da diferenciação entre *descontinuidade de fabricação* e *descontinuidade de comercialização*, apenas determina que a contratada deverá fornecer equipamentos novos e em linha de comercialização.

Assim, trata-se de interpretação feita pela administração pública que deixa a questão estranha. Ora, estar *"em linha de comercialização"* não é o mesmo de estar em comercialização.

Além disso, por se tratar de fornecimento de equipamentos novos e para uso por tempo considerável, essa interpretação de que basta alguma loja estar vendendo cumpriria o edital leva a um



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2<sup>a</sup> Vara

FLS. 164  
 PROC. 105124  
 RUB. my

esvaziamento do termo "em linha de comercialização", pois bastaria pedir equipamento novo, porque por óbvio para ser equipamento novo ele tem que estar a venda em algum local.

Outrossim, o fato de não estar mais em linha de produção, conforme comprovado pela Impetrante, com entrega de peças por prazo determinado, pode implicar na falta de peças ou equipamento de reposição num futuro próximo, o que pode inviabilizar o contrato firmado pela administração.

Ou seja, a princípio, a própria fornecedora já não mais comercializa o modelo, e afirma que dentro de menos 5 anos não terá mais peças para eventual manutenção, tornando, por consequência, o equipamento obsoleto.

Assim, em razão da descontinuidade da fabricação, haverá prejudicialidade na continuidade de uso e manutenção do modelo, como no caso de *descontinuidade de comercialização*.

Por outro vértice, ante as informações repassadas pela fornecedora, faz-se possível questionar se o equipamento, modelo MFC-L6702DW, disponibilizado pela empresa Prime, é de fato novo e está em linha de comercialização, de modo a ser compatível com o edital.

Ressalto, neste ponto, que nada obstante a controvérsia levantada, a administração pública sequer aborda a questão em suas informações.

Assim, forçoso concluir que, em razão da descontinuidade da fabricação do equipamento, modelo MFC-L6702DW, a empresa PRIME, vencedora do certame, não atende o **item 5.11 do edital**, que determina a necessidade do produto estar em linha de comercialização, havendo, ainda, prejudicialidade na continuidade de uso e manutenção do modelo, o que afronta os interesses da Administração e é contrário ao propósito do edital.

Portanto, ao que se extrai dos autos, a impetrante atendeu os itens do edital pelos quais foi desclassificada do processo licitatório, enquanto que a outra empresa oferece equipamentos obsoletos,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 105

PROC. 105/24

RUB. my

que não mais estão em linha de produção pela fábrica, e ainda com um valor maior do que a impetrante, tanto é que foi vencida na fase de preços..

Logo, impõe-se a concessão da segurança, para declarar nula a decisão de desclassificação da impetrante do processo licitatório n. 154/2023, pregão eletrônico n. 042/2023, bem como todos os atos subsequentes.

Consigno, por fim, que a homologação final do certame não induz à perda do objeto da ação mandamental nas hipóteses em que se discute a legalidade de uma de suas etapas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sobre o assunto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APlicabilidade. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

Assim, o encerramento do processo licitatório não acarreta a ausência de interesse do mandado de segurança impetrado em decorrência de suposta ilegalidade ou abuso de poder ocorridos em alguma de suas etapas, pois, se fosse admitida a perda do objeto em tal hipótese, haveria a perpetuação do hipotético ato coator em detrimento de eventual direito da impetrante.

É por isso que, mesmo após a homologação e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Ribas do Rio Pardo  
 2ª Vara

FLS. 166

PROC. 105124

RUB. mf

encerramento do certame, subsiste o interesse processual da ~~impetrante~~,  
 pois essas circunstâncias não são suficientes para eliminar do mundo  
 jurídico a indigitada ilegalidade do ato impugnado, não havendo que se falar  
em fato consumado.

**Diante do exposto, concedo a segurança** pleiteada  
 pela impetrante **Print e Copy Equipamentos e Serviços Ltda - Epp.**,  
 contra ato praticado pelas autoridades coatoras **Antônio Celso Rodrigues  
 Silva Júnior, Cláudio Pereira da Silva, Érica Jurado Fernandes, Júlio  
 Nogueira, Manoel Aparecido dos Anjos, Maryane Hirahata Shiota,  
 Nadja de Lima Matias, Nizael Flôres de Almeida, Prime Suprimentos  
 e Equipamentos de Informática Ltda - Me e Sergio Rodrigues da  
 Silva**, para declarar nula a decisão de desclassificação da impetrante do  
 processo licitatório n. 154/2023, pregão eletrônico n. 042/2023, bem como  
 todos os atos subsequentes, devendo ser retomado o processo licitatório a  
 partir do ato questionado.

Com concessão da segurança, a tutela que impedia o  
 andamento do processo licitatório perde a razão de ser, pois ele deve ser  
 retomado, contudo, já com o cumprimento da decisão aqui proferida, que  
 passa a valer a partir da intimação da autoridade coatora.

Sem custas, pois a parte impetrada é isenta. Sem  
 honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487,  
 I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que  
 inserida na exceção do artigo 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribas do Rio Pardo, 02 de setembro de 2024.

**Claudio Müller Pareja**

Juiz de Direito

- assinatura digital -